



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-RR - 12366-36.2015.5.15.0056**

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**CMB/gbq/cmb**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DAS RÉS.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-ED-RR-12366-36.2015.5.15.0056**, em que são Embargantes **PIONEIROS BIOENERGIA S/A E OUTRA** e é Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Em face do acórdão (fls. 4258/4263), as rés opõem embargos de declaração (fls. 4268/4271).

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoado.

**MÉRITO**

As embargantes apontam omissão e obscuridade no acórdão prolatado por esta Turma. Sustentam que há obscuridade quando esta Turma afirmou estar apenas dando reenquadramento jurídico aos fatos narrados pelo TRT, pois se pronunciou sobre fatos de origem desconhecida sem conexão com este caso e sobre elas não há uma única linha no acórdão regional; além de os estudos técnicos referidos



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-RR - 12366-36.2015.5.15.0056**

não estarem nos autos e, portanto, não foram mencionados no acórdão regional. Afirmam que, apesar de estar consignado no acórdão embargado que a discussão se limitou à definição da competência, esta Corte não esclareceu as afirmações de mérito do primeiro acórdão, ou seja, de que o desrespeito às normas de trânsito sobre o peso de veículos, as quais visam a proteger a pavimentação das vias públicas, gera risco de acidentes. Alegam que o acórdão desta Turma equiparou normas de trânsito a normas de segurança do trabalho, mas foi omissa sobre os critérios fixados em normas de trânsito que se destinam apenas a vias públicas e, por óbvio, se fossem regras de segurança seriam aplicáveis em qualquer espécie de via.

Sem razão.

No julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos pelas rés, esta Turma esclareceu que a decisão embargada não contrariou a Súmula nº 126 do TST, já que se fundamentou exclusivamente nos fatos e provas consignados no processo; e houve mero reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional para concluir pela competência desta Justiça Especializada, medida plenamente possível nesta instância extraordinária.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, esta Corte entendeu que ficou consignado no acórdão embargado que o excesso de peso como fator de risco para os acidentes envolvendo caminhões não é um tema exclusivamente afeto ao cumprimento das regras de trânsito, tendo em vista que autoriza reconhecer a maior probabilidade de que eventos danosos à saúde possam acontecer, circunstância que atenta de modo direto contra o Princípio da Prevenção ou, quando menos, contra o Princípio da Precaução.

Assim, esta Turma concluiu que a regra limitadora do peso máximo a ser transportado no caminhão, conquanto esteja inserida no Código de Trânsito Brasileiro, possui interseção com as normas ambientais trabalhistas e integra o sistema de proteção da segurança do trabalho e de preservação à saúde do trabalhador.

Ressalte-se, ainda, que ficou explicitado no acórdão embargado que a existência de legislação autorizadora de alteração dos limites de carga anteriormente fixados diz respeito ao **mérito da controvérsia** e certamente poderão ser levadas em consideração – e efetivamente serão – quando do exame respectivo.

**Nesta etapa, limitou-se a discussão à definição da competência.**

Logo, não existiu omissão, pois constou na decisão embargada que, quanto à autorização para o tráfego de veículos em vias estritamente particulares,



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-RR - 12366-36.2015.5.15.0056**

conforme as fotografias juntadas com a petição inicial, as rodovias nelas retratadas, ao que parece, estão longe de parecerem "vias particulares", além de também ser matéria própria do mérito, e não afeta à definição da competência.

Como se observa, não há omissão ou obscuridade no julgado; há inconformismo direto com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da parte ré.

Observa-se, por conseguinte, que a pretensão se resume à revisão do julgado, valendo-se a parte de meio processual inadequado.

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e consequente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Ressalte-se que, em momento algum, foram invocados dispositivos ou argumentos a fim de completar a prestação jurisdicional oferecida por este Tribunal. E nem poderia fazê-lo, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorizasse a oposição da medida.

Destaco que o prequestionamento apenas se faz necessário quando não há pronunciamento expresso sobre o tema objeto da controvérsia, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator